

CONSULTA PÚBLICA

CP 140

RELATÓRIO

**Regulamentação relativa à atribuição de capacidade de ligação à rede
de instalações de consumo em zona de grande procura**

SETOR ELÉTRICO



ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	PROPOSTA RELATIVA À REGULAMENTAÇÃO RELATIVA À ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE DE LIGAÇÃO À REDE DE INSTALAÇÕES DE CONSUMO EM ZONA DE GRANDE PROCURA	3
2.1	Metodologia de cálculo do valor da compensação	3
2.2	Afetação da receita dos leilões.....	5
3	TEMAS FORA DE ÂMBITO DA DIRETIVA.....	7

1 INTRODUÇÃO

A consulta pública (CP) n.º 140 sobre a proposta da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) para a definição da metodologia relativa ao cálculo do montante a pagar pela cedência, devida pelos interessados, a quem disponibilize ou ceda capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada, em zona de grande procura (ZGP), bem como o seu valor para 2026, na sequência da aprovação do Despacho n.º 1135/2026, de 2 de fevereiro, que reconhece todo o território continental servido pela RESP como a ZGP, decorreu entre 10 e 20 de março de 2026.

O preço aprovado é um elemento fundamental para a fase de disponibilização e cedência de capacidade, que ocorre quando a capacidade resultante de reforços de rede é insuficiente para satisfazer a procura resultante das manifestações de interesse. Nessa fase, há lugar à notificação da Direção-Geral de Energia e Geologia aos titulares de capacidade não utilizada, para apresentarem evidência da necessidade da capacidade atribuída não utilizada ou para disponibilizarem, voluntariamente, a capacidade não utilizada (nos termos do n.º 2 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2023).

O procedimento urgente adotado na presente CP está justificado em face da necessidade de assegurar os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro, na redação vigente, conjugado com o artigo 3.º, n.º 1, al. d) da Portaria n.º 15/2026/1, de 9 de janeiro, relativamente à notificação para a disponibilização de capacidade não utilizada.

O presente documento sistematiza os contributos recebidos e a sua ponderação pela ERSE, pelo que o relatório acompanha a Diretiva que aprova o montante a pagar pela cedência.

Foi recebido o parecer do Conselho Tarifário (CT), bem os como contributos dos seguintes participantes: ACEMEL (Associação de Comercializadores de Energia no Mercado Liberalizado), APIGCEE (Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Elétrica), E-Redes (operador da rede de distribuição de energia elétrica em Portugal Continental das redes de alta, média e baixa tensão), MEGASA (empresa siderúrgica), REN - Rede Elétrica Nacional, S.A. (operador da rede de transporte de energia elétrica em Portugal Continental) e USENERGY (comercializador de energia).

Não havendo menção expressa em contrário pelos participantes, os comentários recebidos são divulgados na íntegra no site da ERSE, salvaguardados os direitos das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Agradece-se a participação de todos os interessados neste processo de consulta pública.

2 PROPOSTA RELATIVA À REGULAMENTAÇÃO RELATIVA À ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE DE LIGAÇÃO À REDE DE INSTALAÇÕES DE CONSUMO EM ZONA DE GRANDE PROCURA

Em termos globais a proposta da ERSE foi bem recebida. A maioria dos respondentes considera relevante a definição de **metodologia relativa ao cálculo do montante a pagar pela cedência** de capacidade atribuída, mas não utilizada, concordando com a proposta em consulta no que se refere à justificação, metodologia e pressupostos. Sem prejuízo do exposto, alguns dos respondentes apresentaram algumas preocupações quanto aos desafios da sua aplicação prática e aos impactes ao nível da concorrência.

Adicionalmente foram apresentados comentários que são preocupações para uma fase posterior deste processo, designadamente a definição dos **termos da cedência**, cuja proposta deverá ser apresentada pelo operador da rede à ERSE, nos termos do artigo 8.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro e do artigo 3.º, n.º 1, al. h) da Portaria n.º 15/2026/1, de 9 de janeiro. Estes comentários estão sumariamente identificados no capítulo 3, não se fazendo, contudo, uma apreciação sobre os mesmos.

Na secção que se segue são apresentados os comentários recebidos e a decisão da ERSE sobre cada um dos temas identificados.

2.1 METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO

RESUMO DA PROPOSTA

A ERSE propôs a adoção da metodologia de cálculo utilizada em 2023, constante da Diretiva n.º 20-A/2023, de 29 de dezembro, e aplicando-a não só à ZGP continental agora aprovada, mas também a eventuais aberturas de novos procedimentos excecionais. Considerando os preços aprovados a 15 de dezembro de 2025 pela Diretiva de tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2026, resulta num valor de 0,0025 EUR/(kVA.dia) para a ZGP continental.

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O CT recomenda que o processo de atualização do valor da compensação seja expressamente formalizado no momento da definição das tarifas e preços da energia elétrica. Também a ACEMEL entende que a atualização do valor da compensação deve ser assegurada de forma automática e articulada com a

publicação anual das tarifas de uso da rede, evitando períodos de incerteza e assegurando coerência regulatória.

A **APIGCEE** considera que o valor da compensação a atribuir aos titulares da capacidade disponibilizada, deveria contemplar de melhor forma os custos suportados com essa mesma capacidade, nomeadamente no caso de estarem há mais de 5 anos a suportar os custos dessa capacidade. Para esse efeito, a alínea a) do número 3 do Artigo 3.º, que define um dos parâmetros do cálculo como o “Valor da compensação referente ao prazo de cinco anos”, deveria ser alterada para o “Valor da compensação referente ao máximo entre o prazo de cinco anos e o número de anos que decorreu entre a atribuição da capacidade e a sua disponibilização”.

A respeito desta regra, que define o montante a receber pelo titular que disponibiliza ou cede a capacidade (n.º 3 do artigo 3.º), o **CT** manifestou a concordância com a proposta da ERSE.

PONDERAÇÃO DE COMENTÁRIOS E DECISÃO DA ERSE

A respeito da publicação anual do preço da compensação por cedência será de salientar que o valor de compensação por cedência, expresso em EUR/(kVA.dia), se mantém inalterado **em cada procedimento excecional**, vigorando por todo o período da sua aplicação. Ou seja, mesmo que o preço seja publicado anualmente este só será aplicável a novos procedimentos excecionais de cedência. Acresce que é possível que não existam procedimentos de cedência excecional todos os anos, nem que os mesmos sejam consentâneos com o prazo de aprovação das tarifas do setor elétrico. Não obstante, a ERSE concorda com os comentários recebidos, no sentido de formalizar a atualização do preço através da Diretiva de aprovação anual das tarifas e preços para a energia elétrica, alterando desta forma a redação do artigo 4.º, n.º 2 da Diretiva face à proposta.

O número 3 do artigo 3.º da proposta de Diretiva, prevê os critérios para a definição do montante máximo a receber pela cedência. Esse montante incide sobre a efetiva capacidade disponibilizada ou cedida, pelo tempo que a cedência durar, **até ao máximo de cinco anos**. O montante a receber será o menor de dois valores:

- a) Valor da compensação referente ao prazo de cinco anos;
- b) Valor que foi pago pelo titular da capacidade pelos encargos relativos à comparticipação nas redes, previsto na Diretiva n.º 10/2019, de 22 de abril.

A APIGCEE sugere a alteração da alínea a) visando estender o referido prazo considerando no mínimo o prazo de cinco ou, se maior, o número de anos que decorreu entre a atribuição da capacidade e a sua disponibilização.

A ERSE recorda que o prazo de cinco anos constitui um referencial a considerar por constituir um período adequado e que é aplicado no desenvolvimento de redes. Está previsto pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a respeito do ressarcimento dos encargos com os elementos de ligação à rede aos interessados que os tiverem suportado e nas situações de utilização superveniente daqueles elementos de ligação por um novo interessado (artigo 54.º, n.º 4), sendo, também, o prazo estabelecido por lei para a revisão e atualização dos planos de desenvolvimento de redes (artigo 130.º). Face ao exposto, a ERSE mantém a redação proposta.

2.2 AFETAÇÃO DA RECEITA DOS LEILÕES

RESUMO DA PROPOSTA

Nos termos do n.º 7 do artigo 2.º da proposta de diretiva, a receita obtida com os leilões, uma vez pago o valor fixado pela ERSE aos respetivos titulares de instalações ligadas à RESP que disponibilizem ou cedam capacidade, é deduzida aos proveitos a obter das tarifas pelo operador da RESP ou considerada como comparticipação ao investimento que satisfaça a procura da capacidade em causa, nos termos a definir pela ERSE. Esta mesma regra está prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro.

SÍNTESE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS

O CT considera que, no n.º 7 do artigo 2.º da proposta de Diretiva, a ERSE propõe que a receita adicional do leilão seja deduzida aos proveitos do ano do operador da RESP ou considerada como comparticipação ao investimento. O CT entende que, estando já definido o valor unitário da comparticipação em função da capacidade atribuída, qualquer receita adicional obtida no leilão deve ser deduzida aos proveitos do ano, não devendo ser tratada como comparticipação ao investimento dado que não ocorre alteração do valor de capacidade da RESP.

Atendendo à redação do projeto de Diretiva, a REN refere que a norma em causa prevê a possibilidade de uma comparticipação ao investimento nas redes adicional ao já previsto pela Diretiva n.º 10/2019, de 22 de abril, para a mesma capacidade de rede. Indica a REN que, uma vez que o valor unitário da

comparticipação nas redes em função da capacidade atribuída já se encontra definido, qualquer receita adicional obtida no leilão deverá ser deduzida aos proveitos do ano do operador da RESP. Nestes termos, considera a **REN** que estes montantes não deverão ser tratados como participação ao investimento, dado que não ocorre qualquer alteração do valor de capacidade da RESP. Atendendo ao exposto, sugere-se que seja eliminada do n.º 7 do artigo 2.º do projeto de Diretiva a possibilidade de a receita obtida com os leilões ser considerada como participação ao investimento que satisfaça a procura da capacidade em causa.

O **CT** salienta que uma maior utilização da capacidade da RESP não é necessariamente neutra para o Sistema Elétrico Nacional (SEN), porquanto se possa traduzir num maior esforço dos operadores na gestão das infraestruturas.

A **ACEMEL** considera que a proposta assenta no pressuposto de neutralidade do impacto do mecanismo no SEN, o qual não se afigura plenamente demonstrado. Com efeito, uma maior utilização da capacidade de rede poderá implicar um aumento do esforço operacional e de gestão de infraestruturas, com potenciais impactos que não se encontram devidamente refletidos no modelo proposto.

PONDERAÇÃO DE COMENTÁRIOS E DECISÃO DA ERSE

A regra do n.º 7 do artigo 2.º do projeto de Diretiva é uma réplica do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro, na redação vigente. Assim, na ausência de valor complementar a mesma é prescindível, eliminando-se assim da redação final da Diretiva.

Importa ainda esclarecer que a determinação pela ERSE da afetação da receita dos leilões deverá ser realizada caso a caso, em função da situação concreta, remetendo-se a respetiva avaliação para o processo de decisão tarifária.

3 TEMAS FORA DE ÂMBITO DA DIRETIVA

Os comentários que aqui se sumarizam dizem respeito ao mecanismo de atribuição de capacidade, todavia, não são específicos sobre a metodologia e aprovação do valor da compensação a pagar pelos interessados aos titulares de instalações de consumo já ligadas à RESP, que disponibilizem ou cedam capacidade não utilizada, aplicável à ZGP. Alguns dos temas aqui identificados poderão ser objeto de análise e decisão em fases posteriores do processo de atribuição de capacidade, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 80/2023 e pela Portaria n.º 15/2026/1, de 9 de janeiro. Em particular, no que se refere aos termos da cedência, devem os operadores das redes, na sua proposta de modo e quantidade de capacidade a ceder a aprovar pela ERSE, ponderar os elementos agora apresentados. Recorde-se que os prazos de aprovação dessa proposta serão muito curtos (15 dias úteis), pelo que é desejável que a proposta dos operadores da rede seja apresentada no mais curto prazo possível.

METODOLOGIA DE IDENTIFICAÇÃO DE CAPACIDADE NÃO UTILIZADA

Quanto à metodologia de identificação de capacidade não utilizada, a **APIGCEE** e **MEGASA** consideram que a avaliação deve evitar leituras estritamente “fotográficas” do consumo e não deve qualificar como não utilizada a margem técnica necessária à variabilidade do processo industrial e à concretização de projetos de investimento e otimização em curso ou planeados, não devendo, este mecanismo comprometer a capacidade já atribuída à indústria, nomeadamente para responder as suas necessidades futuras e a projetos de investimento. A **APIGCEE** refere ainda que deve explicitar-se que a existência de cogeração/autoconsumo não constitui, por si só, indício de capacidade atribuída e não utilizada, atendendo ao seu papel na resiliência operacional e na segurança de abastecimento das instalações. Dá nota ainda que pode não ser adequado tratar de forma totalmente equivalente a indústria existente e novos projetos, uma vez que as instalações industriais em operação apresentam uma forte dependência do seu ponto de ligação, resultante de investimentos já realizados, o que dificulta a sua realocação.

Refere também a **MEGASA** que, de acordo com o Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 80/2023, na sua versão atual, a capacidade utilizada é determinada com base na potência contratada, calculada a partir do consumo médio em intervalos de quinze minutos. No entanto, em muitos processos industriais, o consumo instantâneo é significativamente superior a esses valores médios, o que implica que existe capacidade efetivamente utilizada do ponto de vista técnico, mesmo que não esteja refletida nos valores médios, o que pode levar a uma subestimação das reais necessidades da rede e comprometer as operações industriais. Além disso, como a potência contratada constitui um dos termos das tarifas de acesso às redes,

importa otimizar o seu valor através da sua redução por via de medidas de gestão da procura. Assim, a **MEGASA** propõe a incorporação de critérios adicionais na avaliação da capacidade, tais como a potência instantânea aparente de pico e os perfis de carga reais. Salienta ainda que há necessidade de incorporar no processo de avaliação da capacidade disponível considerações como, por exemplo, o facto de terem ocorrido investimentos adicionais para se garantir a qualidade da forma de onda, que não deve ser interpretada como uma margem ociosa não utilizada.

No entender da **REN**, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2023, caberá à DGEG validar a calendarização apresentada pelo titular, pelo que caberá a esta entidade decidir, mediante prática de ato administrativo, o que será a capacidade disponibilizada e a capacidade cedida.

TERMOS DA CEDÊNCIA

O **CT** nota que esta proposta de Diretiva versa unicamente sobre a compensação pela cedência, sendo omissa quanto aos termos das cedências. Assim, o CT considera que a sua explicitação, com as necessárias adaptações, beneficiaria a clareza e previsibilidade da operacionalização dos termos da cedência. O **CT** considera necessário clarificar a forma de operacionalização do pagamento da compensação devida ao titular que disponibiliza ou cede capacidade.

A **ACEMEL** e **USENERGY** acompanham a crítica do CT, considerando que a proposta não clarifica de forma suficiente os procedimentos associados à identificação da capacidade disponível, à sua validação e à sua efetiva disponibilização, o que poderá gerar incerteza e dificuldades na sua implementação. Para estes respondentes, no plano operacional subsistem incertezas quanto à forma de cálculo e liquidação da compensação, à identificação da capacidade efetivamente disponível e à articulação entre as entidades envolvidas no processo. A clarificação destes aspetos é fundamental para assegurar a viabilidade prática do mecanismo e evitar litígios. Será ainda importante garantir que a informação relativa à capacidade disponível seja acessível, transparente e atualizada, de forma a permitir uma adequada tomada de decisão por parte dos agentes de mercado.

No mesmo sentido, a **E-REDES** propõe a incorporação na Diretiva das disposições relativas aos termos das cedências de capacidade, especificando que a cedência de potência não pode resultar numa potência requisitada remanescente inferior a 50% da potência instalada na utilização, conforme referido no Regulamento das Relações Comerciais (artigo 193, n.º 3). A **E-REDES** considera ainda que a versão final do articulado deve explicitar a periodicidade que deve ser aplicada a este pagamento, recomendando que não

seja inferior a um ano. Adicionalmente, a **E-REDES** recomenda que a versão final do articulado clarifique a operacionalização destes pagamentos.

Relativamente ao artigo 3.º do projeto de Diretiva, mais concretamente à operacionalização dos fluxos financeiros associados ao pagamento da compensação pela capacidade disponibilizada ou cedida, a **REN** considera relevante que, na redação final da Diretiva, seja clarificada e assegurada a necessária neutralidade que o procedimento deverá ter para o operador da RESP. Para o efeito, entende que deverá ser acautelado que: (i) os pagamentos a efetuar pelos operadores da RESP aos cedentes de capacidade deverão ser titulados por contrato que identifique os montantes devidos, prazos de pagamento e período de vigência; e que (ii) os operadores da RESP apenas se encontrem obrigados a fazer pagamentos aos cedentes de capacidade na estrita medida em que tenham recebido esses montantes dos interessados.

A **REN** considera que nos casos em que a capacidade que seja cedida e que fique disponível para novas atribuições, o operador da rede devolve o valor correspondente dos pagamentos por conta das participações nas redes, deduzido dos valores que esse operador tenha incorrido e não tenham sido liquidados pelo titular da correspondente capacidade atribuída não utilizada.

PRAZOS E NATUREZA ADMINISTRATIVA DA COMPENSAÇÃO

A **ACEMEL** considera que o modelo proposto assume uma natureza híbrida, não assegurando plenamente nem a eficiência de um mecanismo de mercado, nem a previsibilidade e estabilidade de um modelo integralmente regulado. Esta configuração poderá traduzir-se em ineficiências na alocação da capacidade, sobretudo em contextos de elevada pressão sobre a rede. Acresce que a fixação administrativa do valor da compensação não permite refletir adequadamente a escassez efetiva da capacidade nem a valorização económica que os diferentes agentes atribuem ao acesso à rede. A ausência de mecanismos dinâmicos de formação de preço limita a capacidade do sistema para sinalizar corretamente o valor da capacidade disponível e para priorizar, de forma eficiente, os pedidos de acesso. A **ACEMEL** entende que o modelo proposto poderá ter implicações relevantes ao nível da concorrência, na medida em que pode favorecer a concentração de capacidade em determinados agentes e dificultar o acesso de novos entrantes, com reflexos indiretos sobre os comercializadores e os consumidores finais.

Relativamente ao regime de leilão, a **ACEMEL** refere ainda que previsão de que a receita adicional reverta integralmente para o SEN poderá afetar os incentivos à cedência voluntária de capacidade, reduzindo a eficácia do mecanismo. Importa, por isso, reavaliar este aspeto, de modo a assegurar um equilíbrio adequado entre os interesses do sistema e os incentivos dos agentes.

Quanto à definição do valor da compensação, a **ACEMEL** e a **USENERGY** consideram que a fixação de um valor uniforme, determinado administrativamente, não permite acomodar a diversidade de situações existentes nem refletir adequadamente os diferentes níveis de escassez da rede. Neste contexto, entende-se que deveria ser ponderada a introdução de maior flexibilidade na formação do preço, designadamente através de mecanismos de permitam uma aproximação mais efetiva às condições de mercado.

A **MEGASA** considera que prazos contantes no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2023 devem ser mais alargados pois o processo obriga a uma análise técnica, económica e estratégica que pode ser mais demorada.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

+351 213 033 200

erse@erse.pt

www.erse.pt

